

Bruxelas, 10 de outubro de 2024
(OR. en)

14182/24

ENFOPOL 393
ENFOCUSTOM 117
ENV 977
CRIMORG 125
COPEN 441
JAI 1461

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 10 de outubro de 2024

para: Delegações

n.º doc. ant.: 13761/1/24 REV 1

Assunto: Conclusões do Conselho sobre a luta contra a criminalidade ambiental transfronteiriça
– Conclusões do Conselho (10 de outubro de 2024)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a luta contra a criminalidade ambiental transfronteiriça, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 4049.ª reunião realizada a 10 de outubro de 2024.

Conclusões do Conselho sobre a luta contra a criminalidade ambiental transfronteiriça

Considerações gerais

1. Os crimes ambientais continuam a ser uma das atividades ilegais mais rentáveis, representando uma grave ameaça para a segurança dos cidadãos e das gerações futuras da Europa e do mundo, devido aos danos significativos causados ao ambiente e à sua destruição deliberada para a obtenção de ganhos financeiros ilegais. A luta contra a criminalidade ambiental é essencial para proteger a segurança dos cidadãos. Contudo, apesar dos grandes desafios envolvidos, este tipo de crimes nem sempre merece prioridade suficiente. Embora a criminalidade ambiental seja uma das prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada implementada pela Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT)¹, o empenho de todas as partes interessadas não está ao mesmo nível registado em outros domínios de criminalidade prioritários.
2. É pouco provável que o grau da ameaça diminua a médio prazo, em especial enquanto o mercado vulnerável e as oportunidades de obtenção de lucro fácil continuarem a ser acessíveis aos criminosos.
3. Tendo em conta o tipo de ameaças que se colocam, é necessária uma abordagem abrangente da criminalidade ambiental. Esta forma de criminalidade, em grande escala, está atualmente a afetar gravemente os ecossistemas, a saúde e os meios de subsistência das pessoas, a segurança e o Estado de direito. Os crimes ambientais também causam danos económicos significativos, nomeadamente ao enfraquecer o mercado relevante, expondo-o à concorrência desleal com operadores ilegais, em especial em matéria de gestão de resíduos. O setor é em grande parte controlado por redes criminosas e está frequentemente associado a outras formas graves de criminalidade, corrupção, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

¹ 7101/23.

4. Os crimes que afetam o ambiente assumem muitas formas de comportamento ilícito, incluindo, por exemplo, o tráfico de resíduos, de madeira, de espécies selvagens, incluindo, entre outros, a flora e a fauna e produtos derivados, como a carne do mato; tráfico de minerais, metais preciosos e mineração ilegal, bem como outras questões emergentes, como a fraude no âmbito da transição energética e a gestão ilegal de resíduos; a par de outras infrações que afetam o ambiente, quando são definidas como um crime, tais como a poluição, incêndios florestais criminosos de grandes dimensões, infrações que provocam a diminuição dos recursos hídricos ou infrações contra espécies marinhas protegidas².
5. As regiões ultraperiféricas da UE, bem como os países e territórios ultramarinos³, que têm um ambiente natural excepcional e particularmente frágil e enfrentam uma vasta gama de ameaças, devem ser protegidos em pé de igualdade com a UE continental.
6. A prevenção e a ação eficaz contra o crime ambiental podem reduzir os custos associados à reparação dos danos ambientais e ao tratamento do impacto na saúde humana, como, por exemplo, no caso de resíduos depositados ilegalmente, que acarretam custos consideráveis para os Estados-Membros.
7. Em 8 de dezembro de 2016, o Conselho adotou conclusões sobre o combate à criminalidade ambiental⁴.
8. Em julho de 2020, a Estratégia da UE para a União da Segurança, apresentada pela Comissão, identificou a criminalidade ambiental como um negócio ilegal com lucros crescentes, explorado por redes criminosas, que exige medidas adicionais.

² Por exemplo, as infrações referidas no considerando 8 da Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal.

³ Regiões denominadas ultraperiféricas: Guadalupe, Guiana Francesa, Reunião, Martinica, Maiote e São Martinho (França), Açores e Madeira (Portugal) e Ilhas Canárias (Espanha). O estatuto de país e território ultramarino por seu lado diz respeito a 13 países e territórios pertencentes a três Estados-Membros da União: Dinamarca, França e Países Baixos.

⁴ 15412/16.

9. Em abril de 2021, a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada para 2021-2025 salientou os efeitos nocivos da criminalidade ambiental na biodiversidade, na saúde e na coesão social na UE e em países terceiros; e apelou ao reforço das capacidades de aplicação da lei a nível nacional e da UE. Esta estratégia foi complementada por um conjunto abrangente de ações prioritárias no roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado para o período 2024-2025, centrando-se em quatro domínios prioritários para uma ação reforçada: reforçar a resiliência dos centros logísticos, dismantlar as estruturas e os seus modelos empresariais, apreendendo e confiscando os seus lucros, aplicando a abordagem administrativa para a prevenção e a cooperação internacional.
10. Em maio de 2021, o Conselho adotou as Conclusões que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para a EMPACT de 2022 a 2025⁵. Uma destas prioridades consiste em dismantlar as redes criminosas envolvidas em todas as formas de criminalidade ambiental, com especial destaque para o tráfico de resíduos e de espécies selvagens, bem como para as redes criminosas e os empresários criminosos individuais com capacidade para infiltrar estruturas empresariais legais a alto nível ou para criar os seus próprios negócios a fim de facilitar os seus crimes.
11. Em 9 de novembro de 2022, a Comissão adotou o Plano de Ação revisto da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens⁶, que define medidas concretas que abrangem a prevenção, iniciativas políticas e legislativas, a aplicação e a cooperação internacional, para combater este crime. É importante que as suas medidas sejam efetivamente aplicadas.
12. Os esforços para combater a criminalidade ambiental deverão ser melhorados, aproveitando os resultados dos planos de ação operacionais em matéria de criminalidade ambiental no âmbito da EMPACT e à luz dos resultados da 8.ª ronda de avaliações mútuas sobre a criminalidade ambiental.

⁵ 8665/21 e 7101/23.

⁶ 14718/22.

13. A nova Diretiva Criminalidade Ambiental⁷ entrou em vigor em maio de 2024 e adota uma abordagem abrangente, rigorosa e pormenorizada da criminalidade ambiental. A diretiva alarga a lista de infrações que devem ser consideradas crimes no direito nacional e inclui disposições sobre as sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas e sobre o reforço da cadeia de execução, incluindo mecanismos de cooperação nos Estados-Membros e entre eles. Prevê-se a conclusão de uma nova convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal⁸ no quarto trimestre de 2024 e que estará aberto à assinatura no primeiro trimestre de 2025.
14. O novo Regulamento Transferências de Resíduos⁹ contém novas disposições importantes relativas à luta contra as transferências ilegais de resíduos, nomeadamente em matéria de inspeções, sanções e cooperação.
15. A fim de assegurar que as redes criminosas responsáveis pelos crimes ambientais sejam responsabilizadas na prática, é importante continuar a reforçar a cooperação policial e judiciária entre os Estados-Membros e de países terceiros.

⁷ Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE, JO L, 30.4.2024 (a «Diretiva Criminalidade Ambiental»).

⁸ Esta convenção do Conselho da Europa anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STE n.º 172 de 9.11.1998).

⁹ Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, JO L, 30.4.2024.

16. A dimensão transnacional dos crimes ambientais cometidos por redes criminosas exige o reforço da cooperação das instituições da UE e dos Estados-Membros, bem como de países terceiros, organizações internacionais e outros parceiros públicos e privados, tendo em conta, por exemplo, os objetivos do Acordo de Paris de 2015 sobre as alterações climáticas¹⁰ e do Acordo de Kunming-Montreal de 2022 sobre a biodiversidade¹¹. A UE deverá reforçar a cooperação a nível bilateral com os países terceiros interessados. A UE deverá promover uma maior cooperação entre as agências e organismos internacionais que lidam com a criminalidade ambiental (por exemplo, a Interpol, o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC), a Organização Mundial das Alfândegas (OMA)¹², acordos multilaterais no domínio do ambiente, como a Convenção de Basileia). Em novembro de 2010, a OMA, o Secretariado da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a Interpol, o UNODC e o Banco Mundial fundaram o Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem (ICCWC), a fim de prestar mais apoio aos organismos responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de vida selvagem, bem como às redes regionais e sub-regionais de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens (ou seja, fauna e flora). Nas conclusões de março de 2024 sobre a diplomacia verde¹³, o Conselho apelou ao reforço da cooperação mundial para combater a criminalidade ambiental internacional e sublinhou a importância de implementar a secção do plano de ação revisto da UE contra o tráfico de espécies selvagens relacionada com o reforço da parceria mundial entre os países de origem, de trânsito e de consumo.

¹⁰ Nações Unidas, 2015, Acordo de Paris sobre as alterações climáticas, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf.

¹¹ Nações Unidas, 2022, Decisão adotada pela Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica (Acordo de Kunming-Montreal sobre a biodiversidade), disponível em <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-15/cop-15-dec-04-en.pdf>.

¹² Duas importantes operações internacionais de aplicação da lei no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) são a operação *Thunder* (luta contra os crimes ligados às florestas e às espécies selvagens) e a operação *Demeter* (luta contra o tráfico ilegal de resíduos e de substâncias que empobrecem a camada de ozono), envolvendo funcionários das alfândegas, da polícia, do controlo das fronteiras, do ambiente, da vida selvagem ou das florestas em todo o mundo. Graças a esta abordagem global estas operações têm sido coroadas de êxito todos os anos em termos de casos reportados.

¹³ 7865/24.

17. Em 21 de novembro de 2023, foram adotadas as Conclusões do Conselho sobre as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas (ALC)¹⁴, nas quais se apela a uma cooperação mais forte entre a UE e a ALC em matéria de justiça e segurança a todos os níveis, com caráter prioritário, a fim de fazer face aos desafios múltiplos e cada vez mais significativos colocados pela criminalidade organizada transnacional, que têm um impacto negativo em ambos os lados do Atlântico. Estes desafios incluem, nomeadamente, a criminalidade ambiental.
18. Há também margem para consultas mais eficazes com a Interpol e uma contribuição ativa para este organismo e com os grupos de trabalho ativos do Comité para a Conformidade e Aplicação da Legislação Ambiental da Interpol, dos quais um que se centra nos danos ao ambiente natural e à vida selvagem, outro nos crimes florestais e ainda outro na poluição ambiental, bem como para consultas com o programa ambiental da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).
19. Várias redes internacionais, europeias e regionais¹⁵ desenvolveram trabalhos no domínio da luta contra a criminalidade ambiental com objetivos estratégicos ou operacionais, incluindo a Rede Europeia de Combate à Criminalidade Ambiental (EnvicrimeNet), a Rede Europeia de Procuradores para o Meio Ambiente (ENPE), a rede europeia para a implementação e execução da legislação ambiental (rede IMPEL) e o Fórum da União Europeia de Juízes para o Meio Ambiente (EUFJE). O papel destas redes é fundamental para o intercâmbio de boas práticas e o desenvolvimento de instrumentos inovadores para combater a criminalidade ambiental transfronteiriça. Importa aproveitar da melhor forma as competências setoriais destas redes tendo em vista o desenvolvimento de uma resposta operacional e estratégica contra a criminalidade ambiental.

¹⁴ 15737/23.

¹⁵ Estas redes incluem a iniciativa da Equipa Europa para a conservação de cinco grandes florestas da Mesoamérica, a Rede de Procuradores em matéria de Criminalidade Ambiental na região do Mar Báltico (ENPRO) e a rede Jaguar, que também é pertinente enquanto plataforma de cooperação policial entre os países da América Latina e os Estados-Membros da UE.

20. A luta contra a criminalidade ambiental exige uma estreita cooperação nacional e internacional, tanto em termos de planeamento estratégico como de ação operacional, entre muitos intervenientes: autoridades judiciais, organismos administrativos, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades aduaneiras, ONG e parceiros privados com responsabilidade societal de controlo de acesso. É igualmente necessário desenvolver sinergias com as associações ambientais relevantes, que estão frequentemente na linha da frente quando se trata de danos ambientais, bem como com a sociedade civil. O público em geral deverá ser mais sensibilizado para o seu papel e o seu potencial na luta contra a criminalidade ambiental, e incentivado a denunciar indícios destes crimes às autoridades competentes.
21. Uma ação policial mais eficaz neste domínio, apoiada, se necessário, por operações encobertas e instrumentos de investigação, é útil para assegurar uma luta eficaz contra as redes criminosas e investigações específicas, a deteção, bem como o rápido intercâmbio de informações e uma cooperação operacional intensiva, tendo em conta a necessidade de seguir a pista do dinheiro e os desafios relacionados com o abuso do espaço em linha por parte dos criminosos.
22. O êxito da ação neste domínio exige igualmente uma compreensão e mapeamento claros da ameaça, que são pontos de partida essenciais para a definição de prioridades estratégicas, e um conhecimento atualizado e específico dos intervenientes envolvidos, em especial no que diz respeito às regras setoriais que estabelecem o quadro regulamentar. Por conseguinte, a formação adequada das autoridades policiais e judiciais é fundamental para o êxito da luta contra a criminalidade ambiental.
23. Os Estados-Membros são incentivados a tomarem medidas eficazes e a providenciarem um nível adequado de instrumentos e recursos, tais como os recursos humanos necessários, as capacidades laboratoriais e as tecnologias analíticas, bem como o exame da concessão de licenças, e, nesses contextos, também é exigida a cooperação entre os Estados-Membros da UE. As investigações em matéria de criminalidade ambiental exigem, por vezes, investigações aprofundadas com recurso a métodos científicos, amostragens e ensaios de substâncias (por exemplo, produtos químicos ou líquidos coloridos) para obter provas contra criminosos ambientais num domínio extremamente importante e especializado. São necessários cientistas e peritos técnicos especializados para recolher essas provas.

24. As iniciativas tomadas nos últimos anos para facilitar a cooperação transfronteiriça na luta contra a criminalidade ambiental deverão ser reconhecidas. Desde que a criminalidade ambiental se tornou uma prioridade da EMPACT (2018-2021; 2022-2025), a Europol criou um projeto de análise relativo à criminalidade ambiental e apoiou os Estados-Membros nas suas investigações criminais sobre todos os fenómenos de criminalidade ambiental. A Europol é também um coordenador dos planos de ação operacionais pertinentes da EMPACT e elabora relatórios sobre a criminalidade ambiental¹⁶.
25. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) desempenha um papel ativo na luta contra a fraude ambiental e trabalha em estreita cooperação com as autoridades aduaneiras para apoiar as investigações transfronteiriças e coordenar ou participar em operações aduaneiras conjuntas neste domínio.
26. A Eurojust desempenha igualmente um papel essencial na luta contra a criminalidade ambiental. Esta agência tem uma vasta experiência no tratamento de casos de criminalidade ambiental transfronteiriça que lhe são submetidos, nomeadamente ao facilitar reuniões de coordenação, centros de coordenação e apoiando equipas de investigação conjuntas (EIC). A Eurojust elabora relatórios sobre processos judiciais, como um relatório sobre casos relacionados com crimes ambientais, para destacar os obstáculos na área da cooperação judicial e partilhar as boas práticas. Esse relatório chama igualmente a atenção para a importância dos mecanismos de coordenação a nível nacional, para o número insuficiente de casos de criminalidade ambiental que são objeto de coordenação e cooperação judiciária a nível europeu e internacional, e para os problemas significativos na cooperação judiciária transfronteiriça decorrentes das diferenças de conceitos jurídicos e de sanções em matéria de criminalidade ambiental na legislação nacional.
27. A digitalização da comunicação no domínio da cooperação judiciária pode também contribuir significativamente para facilitar a cooperação transfronteiriça em apoio à luta contra a criminalidade ambiental.

¹⁶ Como o recente relatório intitulado «Combater a criminalidade ambiental: Principais ameaças e desafios» (WK 9251/24).

28. O acesso a instrumentos de investigação especiais, como a vigilância encoberta e os instrumentos de investigação (informações humanas), na luta contra a criminalidade ambiental grave ou organizada, nem sempre está disponível para os Estados-Membros, que, em grande medida, apenas dispõem de instrumentos de investigação normalizados. Tal limita a eficácia da luta contra as redes criminosas e dificulta a cooperação transfronteiriça, por exemplo, quando a vigilância ordenada num Estado-Membro não pode ser prosseguida ou complementada noutra Estado-Membro em causa¹⁷.
29. É prestada especial atenção aos processos subjacentes às formas típicas de crime ambiental no setor empresarial, que poderiam ser prevenidos e mitigados através de meios administrativos de combate à criminalidade organizada, em especial através da aplicação de sistemas de dever de diligência no que diz respeito à clientela, excluindo o arrendamento de instalações.
30. Nem todos os juizes, procuradores e investigadores podem ter conhecimentos especializados que facilitem a investigação eficaz da criminalidade neste domínio.
31. A tónica deverá ser colocada na importância de proporcionar formação adequada com vista a melhorar a capacidade de prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade ambiental e infrações conexas, na necessidade de investir, a título prioritário, no desenvolvimento de uma oferta de formações sobre criminalidade ambiental, bem como no branqueamento dos seus lucros ilícitos, a fim de desenvolver as competências e os conhecimentos necessários à comunidade policial europeia, aos procuradores e ao sistema judicial.

¹⁷ Ver Recomendação (UE) 2022/915 do Conselho, de 9 de junho de 2022, sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei.

O Conselho convida os Estados-Membros a:

32. Transpor atempadamente a nova Diretiva Criminalidade Ambiental. Ao transporem a diretiva, deverá ser prestada especial atenção à definição das novas infrações e às medidas destinadas a dar resposta aos desafios em matéria de aplicação da lei. Deverá ser ponderada a troca prévia de boas práticas e experiências existentes com vista a estabelecer um nível de proteção equivalente.
33. Procurar adotar sem demora estratégias nacionais e estabelecer mecanismos nacionais eficazes de coordenação e partilha de dados com as capacidades adequadas, principalmente em matéria de recolha de informações e estatísticas. Nesse contexto, facilitar o reforço das capacidades e a especialização do pessoal relevante dos organismos envolvidos nesses mecanismos, incluindo a integração da formação em matéria de criminalidade ambiental nos currículos nacionais das academias de formação e escolas pertinentes.
34. Promover a especialização voluntária e facilitar a investigação eficaz dos crimes neste domínio, ponderar o desenvolvimento de procedimentos adequados para disponibilizar essas capacidades especializadas em tempo útil a fim de prestar assistência às autoridades policiais e judiciais. Ao promover essa especialização, deverão ser respeitadas a independência e a autonomia do poder judicial e dos procuradores.
35. No âmbito da ação penal contra a criminalidade ambiental transfronteiriça de natureza organizada, incentivar, se for caso disso, a tirar pleno partido das oportunidades oferecidas pelas equipas de investigação conjuntas, facilitadas pela Eurojust e pela Rede Judiciária Europeia (RJE), e assegurar as condições jurídicas e organizativas para assegurar uma cooperação judiciária harmoniosa. Utilizar a assistência da Eurojust para facilitar e acelerar o intercâmbio transfronteiriço de informações e a cooperação a nível judicial, desenvolver estratégias comuns de investigação e ação penal em processos penais conexos ou paralelos, e facilitar a transmissão e execução dos instrumentos de cooperação judiciária europeia e internacional. Em especial, ponderar a criação de pontos focais nacionais e unidades especializadas de aplicação da lei e de ação penal, bem como incentivar a realização de ações de formação específicas no âmbito do sistema judicial para as pessoas que frequentemente lidam com estes casos.

36. Incentivar o desenvolvimento e a adoção de ferramentas digitais e inovadoras para permitir que os serviços de investigação sejam mais céleres e eficazes¹⁸.
37. Tirar partido das oportunidades oferecidas pelos fundos disponíveis da União, incluindo o Fundo para a Segurança Interna.
38. Em especial no âmbito da EMPACT, colaborar, sempre que necessário, com os Estados-Membros e os parceiros de países terceiros na cooperação policial internacional com um carácter verdadeiramente operacional na condução de operações de aplicação da lei contra formas de criminalidade transfronteiriça, utilizar o mais amplamente possível os instrumentos existentes para a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei e propor e liderar eventuais ações operacionais necessárias no plano de ação operacional pertinente. Estes instrumentos contribuem igualmente para dar o impulso necessário à promoção da luta contra a criminalidade ambiental, que continua a ser uma prioridade de segunda ordem para algumas forças policiais.
39. Na luta contra a criminalidade ambiental transfronteiriça, promover uma cooperação eficaz entre as autoridades aduaneiras, que desempenham um papel essencial na deteção de transferências que infringem as regras ambientais, e as autoridades ambientais, em caso de suspeita, para apurar se se trata de atividades ilícitas, investigar fluxos e combater estratégias para contornar as regras/controlos e trocar informações entre os Estados-Membros e com outras autoridades (através do CSW EU-CERTEX ou da plataforma CENcomm, consoante o caso), bem como com a Comissão (TAXUD e OLAF, através do SGRA e do Sistema de Informação Antifraude (AFIS)).

¹⁸ Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros são incentivadas a tomar nota dos projetos de investigação em curso *Perivallon e Emeritus*, financiados pela UE no âmbito do Horizonte Europa, que estão a desenvolver ferramentas para proporcionar um quadro melhorado e abrangente de informações sobre a criminalidade ambiental organizada e a conceber tecnologias de deteção baseadas em informações geoespaciais, teledeteção, monitorização em linha, análise, avaliação de riscos e tecnologias de análise preditiva para apoiar as capacidades de investigação no combate à criminalidade ambiental. Além disso, estão a ser desenvolvidos programas de formação complementares para reforçar as capacidades das autoridades de fiscalização ambiental.

40. Quando se trata de crimes ambientais associados a transferências transfronteiriças ilícitas, tendo em conta o papel fundamental das autoridades aduaneiras na luta contra este fenómeno, assegurar a utilização sistemática do AFIS que, embora seja o principal canal de comunicação seguro para as autoridades aduaneiras, também pode ser utilizado pelas autoridades policiais e administrativas dos Estados-Membros e mesmo de países terceiros. A comunicação através do AFIS permite assegurar a coordenação entre todas as autoridades envolvidas, tendo em conta que as inspeções/avaliações administrativas são frequentemente o primeiro passo para detetar transferências ilegais.
41. Recomendar a utilização alargada, por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei (incluindo as autoridades aduaneiras) que já têm acesso, dos canais de comunicação seguros existentes, nomeadamente a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol e, sempre que necessário, o Sistema mundial de comunicações policiais da Interpol [I-24/7], a fim de assegurar uma transmissão rápida e abrangente de informações operacionais sobre casos de criminalidade ambiental transfronteiriça e, em conformidade com o Regulamento Europol, incluir a Europol nesses intercâmbios, de modo a que esta agência possa apoiar melhor as investigações nacionais e conjuntas através de análises e verificações cruzadas de melhor qualidade.
42. Fazer o levantamento das ameaças e identificar as que são prioritárias com base numa imagem credível, abrangente e atualizada da situação, o que exige uma ampla partilha de informações e um trabalho analítico adequado entre os Estados-Membros e com a Europol, o OLAF e outros organismos pertinentes, como a Interpol, a OMA, os secretariados da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e das Convenções de Basileia, Roterdão e Estocolmo (BRS MEA).
43. A fim de combater a ameaça em causa, dar especial atenção a possíveis abordagens administrativas desta forma de criminalidade, em especial para dissuadir a corrupção relacionada com a ameaça.

44. Aquando da investigação e da ação penal contra a criminalidade ambiental, em conformidade com as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e com as disposições da Diretiva relativa à recuperação e perda de bens¹⁹, lançar investigações financeiras em paralelo às investigações criminais para pôr em prática o princípio «sigam a pista do dinheiro», especialmente contra a criminalidade ambiental transfronteiriça, com o objetivo de neutralizar e dismantelar as redes criminosas por detrás dos casos individuais. Tal inclui o lançamento sistemático de investigações financeiras, bem como a utilização de instrumentos adequados para detetar, identificar, congelar e confiscar de forma eficaz e rápida os produtos do crime e os bens provenientes de atividades criminosas. Para o efeito, reforçar ou estabelecer, a nível nacional, uma cooperação entre as unidades de informação financeira e as autoridades policiais especializadas, partilhando informações financeiras, conhecimentos e formação pertinentes sobre riscos e tipos de atividades ilegais relacionadas com crimes ambientais, em conformidade com o direito da UE, como a Diretiva relativa à recuperação e perda de bens.
45. Em conformidade com o direito nacional, sistematizar as investigações financeiras para identificar o circuito de fundos ilícitos e ponderar a utilização dos bens confiscados, sempre que possível e adequado para fins sociais ou de interesse público, como, por exemplo, contribuir para medidas de conservação.
46. Integrar peritos em investigação digital em unidades de aplicação da lei especializadas na luta contra a criminalidade ambiental, sempre que necessário.
47. Ao elaborar estratégias nacionais, incluir formação para a subsequente divulgação da estratégia a todo o pessoal e autoridades pertinentes. É igualmente importante colocar uma forte ênfase na prevenção, nomeadamente junto das comunidades locais e dos jovens, a fim de os sensibilizar para as consequências das infrações.

¹⁹ Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens, JO L, 2024/1260, 2.5.2024.

48. Empreender esforços para criar, em parceria com os setores civil e privado, campanhas de sensibilização que visem aumentar a consciencialização pública, aumentar a disponibilidade dos cidadãos que deparem com atividades ilegais a denunciá-las, e educar as crianças para darem prioridade à segurança do seu ambiente, a fim de o proteger.
49. Ter em conta as boas práticas existentes, sempre que as estruturas nacionais o permitam, como a Direção da Aplicação da Lei para o Ambiente e a Saúde Pública (CESAN, *gendarmerie* francesa) (França), o Centro de Formação Carabinieri em Sabaudia (Itália), o Serviço Nacional de Informações Ambientais do Serviço de Proteção da Natureza da Guardia Civil Espanhola (SEPRONA), o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da Guarda Nacional Republicana (GNR) e as equipas de ação operacional eficazes para a deteção de transferências ilegais de resíduos na Eslovénia, que utilizam uma abordagem multidisciplinar, e a necessidade de os Estados-Membros disporem de capacidades adequadas em todas as organizações pertinentes.
50. Ter em conta as atividades relacionadas da Rede Europeia de Serviços de Tecnologia das Autoridades de Aplicação da Lei (ENLETS) sobre o policiamento verde.
51. Se for caso disso, comunicar amplamente sobre casos bem-sucedidos em matéria de prevenção e ação penal contra a criminalidade ambiental, a fim de alargar o alcance das ações individuais.
52. Incentivar o desenvolvimento de instrumentos, de forma coordenada, para promover o controlo dos resíduos (tanto nos países de origem como de destino), dispor rápida e eficazmente das informações necessárias e, se necessário, compará-las com os dados, a fim de evitar, em alguns casos, o transporte ou o armazenamento de resíduos muito perigosos, e determinar se esses transportes e armazenamento são legais.

O Conselho convida a Comissão Europeia a:

53. Acompanhar de perto a eficácia da implementação da nova Diretiva Criminalidade Ambiental e apoiar as partes interessadas relevantes na sua aplicação.
54. Explorar as possibilidades que permitam aos Estados-Membros apoiar o desenvolvimento de estratégias nacionais de combate ao crime ambiental, no âmbito dos fundos disponíveis e com o apoio das agências pertinentes.
55. Envolver os principais intervenientes dos planos de ação operacionais pertinentes da EMPACT na conceção e execução dos projetos, a fim de evitar duplicações de esforços ou sobreposições.
56. Promover as boas práticas em matéria de coordenação nacional e a utilização das plataformas existentes da Interpol, das quatro redes (IMPEL, ENPE, EUFJE, EnviCrimeNet) e, nomeadamente, da plataforma de peritos da Europol, bem como da Eurojust a nível de procuradores, a fim de reforçar o intercâmbio dessas boas práticas.
57. Prosseguir e reforçar a sua cooperação com as redes existentes de profissionais responsáveis pela aplicação da legislação ambiental, como a IMPEL (inspetores); ENPE (procuradores); EUFJE (juízes); e EnviCrimeNet (polícia e outros agentes responsáveis pela aplicação da lei); e promover os resultados do seu trabalho.

O Conselho convida a Europol a:

58. Continuar a apoiar os serviços responsáveis pela aplicação da lei da UE nas suas investigações criminais relativas a todos os fenómenos de criminalidade ambiental, prestando especial atenção aos novos desafios associados ao tráfico de resíduos, ao comércio ilegal de gases fluorados e de outras substâncias que empobrecem a camada de ozono, aos esquemas de fraude em setores relevantes para o ambiente, bem como à exploração madeireira ilegal, ao tráfico de madeira e de espécies selvagens e às infrações contra espécies marinhas protegidas, bem como às consequências para a saúde pública.
59. Continuar a incentivar os Estados-Membros a partilharem informações sobre casos transfronteiriços pertinentes e a colaborarem ativamente com a Europol, se for caso disso.
60. Reforçar as suas ligações com os grupos de trabalho ativos e o grupo de trabalho do comité para a criminalidade ambiental da Interpol, em especial no domínio da luta contra as exportações e importações ilegais de resíduos, o tráfico de espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora selvagens, e a falsificação de documentos utilizados no comércio legal das mercadorias em causa, bem como o trabalho da OMA.
61. Explorar possíveis soluções a nível da UE para reduzir as fraudes documentais associadas, aumentando a participação no objetivo estratégico horizontal comum da EMPACT.

O Conselho convida a Eurojust a:

62. Continuar a incentivar e a apoiar os Estados-Membros na criação de equipas de investigação conjuntas neste domínio.
63. Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, a fim de melhorar a aplicação do quadro jurídico destinado a combater a criminalidade ambiental.
64. Trabalhar com a REFJ para assegurar que as novas orientações, boas práticas e recomendações decorrentes da experiência de tratamento de processos judiciais da Eurojust e da extensa legislação de referência sejam disponibilizadas aos procuradores e juizes o mais rapidamente possível, de modo a que estejam preparados para fazer efetivamente justiça no contexto da luta contra a criminalidade ambiental.

O Conselho convida a EnviCrimeNet a:

65. Continuar a apoiar os peritos dos Estados-Membros através do intercâmbio de boas práticas e da facilitação da cooperação entre os Estados-Membros.
66. Acompanhar os projetos, as iniciativas da UE e a investigação no domínio da luta contra a criminalidade ambiental, em coordenação com as atividades desenvolvidas nos planos de ação operacionais da EMPACT.
67. Dar maior destaque ao papel das atividades em linha e aos aspetos relacionados com as investigações financeiras.
68. Apoiar os países na elaboração ou revisão da sua estratégia nacional em matéria de ambiente.

O Conselho convida a CEPOL a:

69. Continuar a apoiar a comunidade policial da UE e proporcionar maiores capacidades de formação aos Estados-Membros em matéria de prevenção e investigação da criminalidade ambiental, com base nas prioridades estratégicas de formação identificadas pela avaliação das necessidades estratégicas de formação da UE para 2022-2025, em consonância com as prioridades identificadas pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Rede de Agências no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como com os resultados da avaliação das necessidades de formação operacional (OTNA) em matéria de criminalidade ambiental.

O Conselho convida a rede Jaguar a:

70. Aumentar o intercâmbio de informações entre a América Latina, as Caraíbas e a União Europeia, incentivando os países terceiros destas regiões a reforçar a cooperação com a Europol, incentivar as autoridades competentes destas regiões a cooperarem de forma periódica e ativa, com base em operações coordenadas programadas, aumentar o número e o âmbito das operações e partilhar experiências na sequência de incidentes e extrair ilações.
71. Apoiar o Conselho na concretização das suas conclusões sobre as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas, adotadas em 21 de novembro de 2023, no domínio da luta contra a criminalidade ambiental.